

PARECER CCJ

EMENTA: Cria o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação (Analista de TIC), no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra *a* do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores e altera a descrição do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, constante no Anexo II da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, ora PLE 48 de 2021, de autoria do Governo Municipal. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0308618), a qual exarou manifestação no sentido de relatar que, a partir das devidas adequações sob o aspecto do Direito Financeiro, não haverá óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se quanto ao processo legislativo, ao qual dispõe-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça se debruçar quanto às disposições constantes nas proposições, correlatando com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como averiguar acerca se há ou não violação à Constituição Federal de 1988, tal qual às legislações infraconstitucionais, realizando o laboro de controle constitucional e legal perante às proposições apresentadas à esta Casa Legislativa.

Quanto à competência originária da proposição em tela, denota-se que o Senhor Prefeito Municipal detém a competência para promover a iniciativa de prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo de competência da Câmara Municipal, conforme dita o artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nesta senda, do ponto de vista de iniciativa, não há de que se falar em qualquer vício, auferindo as prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, constituídas pela Lei Orgânica do Município, na proposição encaminhada à esta Câmara.

No tocante ao mérito, denota-se o projeto ser plenamente convergente com o laboro realizado pelo Poder Executivo Municipal, ressaltando a justificativa apresentada pelo Governo Municipal, essencialmente no tocante à descrição sintética e analítica, as quais expõe a atuação do cargo findado pela proposição em epígrafe.

Ademais, ressalta-se acerca das condições de recrutamento dos cargos, enfatizando o cumprimento dos princípios inerentes à Administração Pública, especialmente no tocante à legalidade, impessoalidade e publicidade.

Assim, em conformidade com os princípios inerentes à Administração Pública Municipal, denota-se que a proposição em tela cumpre, em sua integralidade, com as disposições constitucionais e

infraconstitucionais para a tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa, suprindo os requisitos e disposições atinentes para o êxito legislativo, e, conseqüentemente, aprovação.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais e materiais da proposição em tela, em conformidade com a documentação instruída neste procedimento administrativo, entendo **não haver óbice de natureza constitucional e/ou infraconstitucional à tramitação do projeto em questão, estando, esta Relatora, de acordo com o mérito exposto, sendo pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo em tela.**

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 13/12/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316196** e o código CRC **8A80B3BE**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 098/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0316196 (SEI nº 118.00329/2021-87 – Proc. nº 1224/21 - PLE nº 048), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 15 de dezembro de 2021. **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 16/12/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0317719** e o código CRC **B9E73688**.